1 — O n.º 1 da alínea *a*) passa a ter a seguinte redacção:

1. Na sequência e em especificação do n.º 3 do protocolo celebrado entre os dois Governos em 26 de Novembro de 1981, autorizar que seja realizado o terço inicial do período total de duração do internato complementar hospitalar, em estabelecimentos dependentes da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau considerados idóneos;

2 — O n.º 1 da secção I da alínea *b*) passa a ter a seguinte redacção:

1. Assegurar que o terço inicial de internato complementar hospitalar seja realizado em estabelecimentos e serviços considerados idóneos pelo serviço territorial competente.

Lisboa, 24 de Abril de 1987. — O Ministro de Estado, *Eurico de Melo.* — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Beleza.* — O Governador de Macau, *Joaquim Pinto Machado.*

(*D. R.* n.º 108, II Série, de 12-5-1987).

Despacho n.º 20/GM/87

As despesas englobadas no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração (PIDDA) e integradas no Orçamento Geral do Território (OGT) incluem uma dotação provisional, cuja utilização se torna necessário regulamentar.

Considerando, ainda, a necessidade de melhorar a programação dos investimentos públicos e introduzir uma maior disciplina orçamental relativamente à execução do PIDDA, são estabelecidos os seguintes critérios e procedimentos para a inscrição de verbas para novas acções e para a mobilização da dotação provisional:

1. A inscrição de verbas no PIDDA para acções novas só é admitida nas suas revisões globais, tendo sempre como contrapartida verbas de acções que deixam de realizar-se, excepto nos casos de elevada prioridade e urgência, em que a contrapartida será dada pela dotação provisional.

2. A dotação provisional só poderá ser utilizada nos casos seguintes:

a) Inscrição e dotação de verbas para novas acções de elevada prioridade e urgência; e

b) Reforço das dotações de verbas de acções iniciadas, correspondendo a compromissos inadiáveis ou de elevada prioridade e urgência.

3. Os procedimentos para a utilização das verbas da dotação provisional são os seguintes:

a) O Serviço proponente elabora a proposta, que deve obter o acordo de princípio da entidade tutelar. No caso de acções em curso, em que o Serviço executante não é o proponente da acção, o primeiro Serviço apresenta a proposta ao segundo, seguindo-se os restantes procedimentos;

b) O Serviço proponente envia proposta à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), com conhecimento ao serviço executante, se for caso disso;

c) A DSF verifica a disponibilidade da dotação provisional para suportar o encargo, e submete o processo a despacho do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo (SAEFT);

d) Despachada favoravelmente a proposta, a DSF elaborará a portaria de alteração orçamental, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 8 de Maio de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado.*

Despacho n.º 21/GM/87

A fim de permitir a elaboração e aprovação em tempo oportuno do Orçamento Geral do Território para 1988 (OGT88), e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, determino o seguinte:

1. As propostas orçamentais para 1988, elaboradas por cada Serviço de acordo com as «Instruções» em vigor (Despacho n.º 118/84, de 21 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 22, de 26 de Maio) e depois de aprovadas pelas entidades com competência para o efeito deverão dar entrada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) até 31 de Julho de 1987.

2. Será observado pela DSF o seguinte calendário na preparação do OGT88:

2.1. Até 31 de Agosto de 1987 — a avaliação de receitas e preparação das tabelas de despesa proposta pelos Serviços nos termos do n.º 1, depois de revista a respectiva classificação (orgânica e económica e funcional);

2.2. Até 30 de Setembro de 1987 — determinação dos valores globais de receita e despesa da proposta de OGT88, discriminando os encargos totais de cada Serviço pelos códigos de classificação económica;

2.3. Até 17 de Outubro de 1987 — apresentação ao Governador da proposta de lei de autorização de receitas e despesas para 1988, acompanhada da análise da conjuntura económico-financeira do Território, linhas de acção governativa e programa de investimentos para 1988 (PIDDA 88). Estes documentos serão ainda acompanhados de uma 1.ª versão do OGT88;

2.4. Até 5 de Novembro de 1987 — reunião do Conselho Consultivo (CC) para apreciação da proposta de lei;

2.5. Até 14 de Novembro de 1987 — remessa da proposta de lei à Assembleia Legislativa (AL).

3. As entidades autónomas abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, deverão observar o seguinte calendário:

3.1. Até 31 de Agosto de 1987 — envio à DSF dos projectos de orçamento privativo, de que constem os valores meramente globais a inscrever como «Contas de Ordem», e os montantes discriminados das dotações a ser inscritas no OGT88, sob a forma de «Transferências — Sector Público»;

3.2. Até 30 de Setembro de 1987 — a DSF comunicará às entidades autónomas a decisão final quanto aos valores que serão inscritos como «Transferências — Sector Público»;

3.3. Até 15 de Outubro de 1987 — aprovação dos projectos de orçamento pelos órgãos competentes das entidades autónomas;

3.4. Até 31 de Outubro de 1987 — apresentação dos projectos de orçamento privativo às entidades com poderes de

tutela, que os apreciarão de acordo com as orientações entretanto definidas;

3.5. Até 14 de Novembro de 1987 — remessa dos projectos de orçamento privativo à DSF, para parecer, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro;

3.6. Até 15 de Dezembro de 1987 — aprovação dos projectos de orçamento privativo e seu envio ao CC, a fim de poderem ser apreciados antes do final do ano.

4. Tendo em atenção a necessidade de se realizarem estudos e trabalhos preparatórios directamente relacionados com o diploma indicado em 2.3., determino a constituição de um «Grupo de Trabalho» integrado por representantes do Instituto Emissor de Macau e dos Gabinetes de Estudos da Direcção dos Serviços de Economia, Direcção dos Serviços de Estatística e Censos e Direcção dos Serviços de Finanças, sob a directa orientação do Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo, que estabelecerá a sua composição e designará o responsável, podendo solicitar a colaboração de técnicos de outros Serviços.

5. A partir de 15 de Novembro de 1987, a DSF e as entidades autónomas referidas no n.º 3 efectuarão os ajustamentos nas tabelas de receita e despesa do OGT e orçamentos privativos, a fim de os adequar à orientação definida nos documentos enviados à AL, preparando igualmente os diplomas necessários à sua execução. Todos estes documentos ficarão, no entanto, condicionados ao texto da lei que vier a ser aprovada pela Assembleia Legislativa.

6. A fim de facilitar a organização do projecto do OGT88, devem os Serviços fornecer à DSF, com a maior rapidez, todas as informações e esclarecimentos que por esta lhes forem solicitados.

7. As propostas de despesa a apresentar pelos Serviços deverão ser fundamentadas na estrita previsão das suas necessidades correntes para 1988, tendo em consideração que não serão aceites, no próximo ano económico, reforços ou dotações de rubricas que não tenham contrapartida noutros recursos do próprio Serviço, excluídas as despesas com remunerações certas e permanentes.

8. Idêntica orientação se aplica às entidades autónomas abrangidas pelo disposto neste despacho, as quais só em casos absolutamente excepcionais poderão, no decurso do próximo ano económico, apresentar para aprovação orçamentos suplementares que não decorram de disposição legal que o determine expressamente.

Publique-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 9 de Maio de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado.*

Despacho n.º 22/GM/87

Visto o relatório elaborado pelo GTSOC, em satisfação de meu Despacho n.º 19/GM/86, de 21 de Agosto.

Manifesto o meu apreço pela forma completa e adequada com que foram analisadas as questões postas por aquele meu despacho.

Aprovo as conclusões do relatório e, para lhes dar o adequado seguimento, determino:

1. O chefe do meu Gabinete deverá comunicar às empresas distribuidoras as medidas de emergência que, desde já, cada uma deverá implementar nas respectivas instalações, de acordo com o que o GTSOC preconiza na resposta à alínea *e*) do meu Despacho n.º 19/GM/86, de 21 de Agosto. Deverá ser-lhe concedido um prazo máximo de 30 dias para início de execução de tais medidas, salientando-se, porém, que a sua concretização não confere às empresas em questão quaisquer direitos para além dos que já possuem.

2. A C.I.A.P.I. passará a ficar colocada na directa dependência do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, devendo ser reestruturada e receber competência para poder ter intervenção mais adequada e eficaz em tudo o que respeita à segurança nas operações com combustíveis.

Desde já lhe fica atribuída responsabilidade de acompanhar e fazer cumprir as medidas de emergência referidas em 1., fixando, para cada uma delas, os prazos que razoavelmente cada uma necessite.

3. O Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Equipamento Social deverá promover, com a eventual colaboração das entidades ou Serviços que considere necessários, a publicação de um Relatório Técnico de Segurança das Instalações de Armazenagem, Transporte, Distribuição e Manuseamento de Combustíveis Derivados de Petróleo Bruto.

Deverá ter-se em conta a sua aplicação progressiva no território de Macau, conjugando-o com a disponibilidade de terrenos para onde as empresas possam transferir-se de modo a poderem cumprir as condições de segurança exigidas por esse regulamento.

4. De igual modo, o Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Economia, Finanças e Turismo deverá promover a publicação de diploma que regulamente o registo de armazenistas de combustíveis, com disposições adequadamente flexíveis, por forma a que possam manter-se em funcionamento as actuais instalações, desde que executadas as medidas de emergência que lhes tiverem sido impostas e até que possam efectuar-se as transferências de localização referidas no número anterior.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 11 de Maio de 1987. — O Governador, *Joaquim Pinto Machado.*

Despacho n.º 32/SAEFT/87

Assunto: Execução do PIDDA 87.

Na sequência da reunião do Conselho de Governo de 13 de Maio e considerando a premente necessidade de dispor, com